

EXTRAÇÃO MINERAL POR PARTE DE ENTES PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE REGISTRO DA ATIVIDADE PERANTE O DNPM

Gabriela Salazar Silva Pinto

Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

E-mail: gabisalazar@ig.com.br

Palavras-chave: mineração – administração pública – DNPM – legalidade – publicidade

O presente trabalho objetiva examinar, à luz do dever de transparência que orienta os atos praticados pela Administração Pública, a necessidade de registro da atividade de mineração realizada por entes públicos junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Para tanto, o procedimento metodológico concernente à “análise de conteúdo” informa o trabalho em tela, conexo ao seu tipo específico atinente ao exame de legislação e jurisprudência.

Dentre os regimes de aproveitamento mineral elencados pelo Decreto-lei n. 227/1967 (Código de Mineração), pode-se destacar o Regime de Extração, aplicável aos órgãos da administração direta e autárquica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para os quais é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente.

Nesse sentido, embora possa gerar surpresa, o protagonismo na execução de atividades minerárias por parte dos órgãos da administração direta e autárquica dos diversos entes federados não encontra óbices legais, sendo-lhes permitida a atuação nos moldes encartados na legislação aplicável.

No âmbito da legislação regente, tem-se que a extração intentada dar-se-á, exclusivamente, para uso em obras públicas executadas diretamente pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que o registro de extração objetivado fica adstrito à área máxima de 5 (cinco) hectares. Em adendo, encontra-se igualmente detalhado no Decreto n. 3.358/2000, os elementos necessários à instrução do requerimento de registro de extração, devendo o mesmo ser consubstanciado em pleito dirigido ao Diretor Geral do DNPM e entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia minerária em cuja circunscrição se localize a área pretendida.

No entanto, impende atestar a existência de dissonâncias identificadas em entendimentos emanados de diversos órgãos do Poder Judiciário (a título de exemplo, vide *RSE n. 0001496-84.2010.4.01.3804/MG TRF 1ª Região*, reconhecendo a necessidade de registro da atividade minerária perante o DNPM e *ACR n. 2003.72020002459 TRF 4ª Região*, consagrando entendimento em sentido contrário) diante da discussão acerca da (des)necessidade de que o município, nos casos específicos, proceda ao registro de sua atividade perante o DNPM, bem como obtenha autorizações de natureza ambiental para fins de realização da extração mineral planejada.

Nesse contexto, os princípios da legalidade e da publicidade, bem como o dever de transparência que regem a atuação da administração pública impelem a presente autora a perfilar sua conclusão pela concordância com os excertos decisórios que reconhecem o dever dos entes públicos em procederem ao registro de sua atividade minerária perante o DNPM para obtenção das devidas autorizações que conferirão substrato legal à atuação almejada pelo ente público.